

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



PJ N° 006/2026/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 012/2026.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

EMENTA: PROJETO DE LEI 012/2026.
ALTERAÇÃO LEI MUNICIPAL N° 896/2009.
COMSEA. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 012/2026, o qual altera dispositivos da Lei Municipal nº 896, de 23 de setembro de 2009, que institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Canarana–MT – COMSEA, para modificar sua vinculação administrativa e atualizar sua composição, e dá outras providências. É o sucinto relatório. Passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, além das demais Comissões que a Secretaria Legislativa entender necessárias.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Conforme mencionado na mensagem anexa ao Projeto de Lei, “a proposta visa adequar a vinculação administrativa do COMSEA à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, considerando a interface direta das políticas de segurança alimentar e nutricional com a produção rural, o abastecimento, a sustentabilidade ambiental e o fortalecimento da agricultura familiar no âmbito municipal. Adicionalmente, o Projeto promove ajuste pontual na composição do Conselho, substituindo, no âmbito da representação de Organizações Não Governamentais, o representante da Associação dos Feirantes pelo representante da Associação das Comunidades Rurais, preservando a paridade entre Poder Público e sociedade organizada, bem como a participação social no controle das políticas públicas. Ressalta-se que as alterações propostas não acarretam aumento de despesas, tampouco impacto orçamentário, mantendo-se íntegros os princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da participação social, além de assegurar a compatibilidade da legislação municipal com as diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.”

Vejamos o que dispõe o art. 46 da Lei Orgânica Municipal de Canarana – MT, sobre a possibilidade de alterações de atribuições de Secretarias:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



[...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Desta forma, a alteração da vinculação administrativa de órgão colegiado vinculado à estrutura do Poder Executivo configura matéria relacionada à organização administrativa, assim, o projeto é constitucional quanto à sua iniciativa.

Do ponto de vista material, a vinculação à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente se mostra adequada, considerando a interface entre produção rural, abastecimento e segurança alimentar.

Quanto a substituição de representante da Associação dos Feirantes pelo representante da Associação das Comunidades Rurais, esta, também se insere na competência legislativa municipal para definir a composição de conselhos.

À vista disso, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei, por tratar de matéria de interesse local e organização administrativa municipal, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Ademais, havendo interesse ou dúvidas sobre o projeto em análise, os nobres Edis poderão requerer informações ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sanar suas objeções

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 11 de fevereiro de 2026.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B